



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600045-23.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600045-23.2022.6.02.0000 - Olho d'Água do Casado - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS, MARCOS VIEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693000-A

IMPETRADA: JUÍZA DA 40ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIA RECURSAL IMEDIATA PARA IMPUGNAÇÃO. TERATOLOGIA DO ATO. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Diante das garantias relativas ao direito de defesa, não cabe ao Magistrado de primeiro grau determinar a colheita obrigatória do depoimento pessoal dos Investigados, ora Impetrantes. Concessão da segurança neste ponto.

2. Perda superveniente do objeto do *writ* quanto à ilegalidade decorrente do fato de a autoridade judicial apontada como coatora ter designado audiência de instrução sem a prévia apreciação de pedido de realização de perícia em documentos juntados com a inicial, tendo em vista que, após a suspensão liminar da audiência que havia sido designada para 07/03/2022, ter havido o deferimento do pleito e a conclusão da perícia pela Polícia Federal, conforme o Ofício nº 921/2022 - TRE/AL - 40ª ZE (Id. 9839464), juntado aos presentes

autos em 26/05/2022.

3. Não reconhecimento da teratologia suscitada no item "c" da fundamentação, tendo em vista se fazer inviável a análise pelo juízo, em despacho saneador, da suposta preliminar processual de forma apartada do mérito da demanda.

3. Confirmação da liminar anteriormente concedida. Concessão parcial da segurança pleiteada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em confirmar a liminar anteriormente concedida e, em consequência, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que o Juízo da 40ª Zona Eleitoral se abstenha da prática de qualquer ato que implique determinação de obrigatória participação dos Impetrantes/Investigados em audiência de instrução e de prestação de depoimento pessoal; em reconhecer a **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO** quanto à ilegalidade decorrente do fato de a autoridade judicial apontada como coatora ter designado audiência de instrução sem a prévia apreciação de pedido de realização de perícia em documentos juntados com a inicial; e em não reconhecer a teratologia enfrentada no item c da fundamentação; tudo, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Luciano Guimarães Mata. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 26/09/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DOS SANTOS (ZÉ DA EMATER) e MARCOS VIEIRA SOUZA, exercentes, respectivamente, dos mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito de Olho D'água do Casado, contra atos apontados como ilegais do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, nos autos da AIJE nº 0600379-05.2020.06.02.0040, nos quais figuram como Investigados os ora Impetrantes.

Foi juntada à inicial, dentre outros documentos, cópia integral da mencionada AIJE, na qual figura no polo ativo a Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista - PDT em Olho D'água do Casado e cuja causa de pedir consiste em supostas condutas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico durante o pleito municipal de 2020.

Os atos judiciais cuja ilegalidade, abuso e teratologia são apontados pelos Impetrantes consistem:

a) em determinação judicial que prevê oitiva/depoimento pessoal dos Impetrantes/Investigados e sua presença obrigatória em audiência, sob pena de condução coercitiva.

b) na omissão judicial em decidir, antes da realização de audiência de instrução, o requerimento de fls. 81/82, de 24/02/2022, que engloba pedidos de depoimento pessoal dos Impetrantes/Investigados e pedido de perícia em documentos da inicial;

c) na decisão de fls. 76, por meio da qual fora designada audiência de instrução sem anterior despacho saneador que apreciasse as matérias pertinentes e antecedentes ao ato instrutório;

Argumentam que tais atos não apenas desvirtuam a adequada marcha processual, como ainda impõem constrangimento ilegal, tolhendo, dentre outros, o seu direito constitucional de não produzir provas contra si mesmos e, em última análise, causando grave prejuízo ao devido processo legal.

Alegam a teratologia dos atos combatidos e asseveram estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), pleiteando, por isso, a concessão de medida liminar para suspender a realização da audiência designada para o dia 07.03.2022, afastando também a determinação de obrigatória participação dos impetrantes, e determinando ainda que, em observância ao devido processo legal, seja proferida decisão saneadora nos autos da AIJE em comento, de forma a enfrentar as preliminares de defesa e os pedidos do Investigante quanto ao depoimento pessoal dos Investigados e à perícia anteriormente solicitada.

Constada a presença dos requisitos do *periculum in mora* e da plausibilidade jurídica das alegações (fumaça do bom direito), foi proferida a decisão Id. 9826390, concedendo parcialmente a liminar para suspender a realização da audiência de instrução da AIJE nº 0600379-05.2020.6.02.0040, que estava designada para o dia 07.03.2022, bem como qualquer determinação de obrigatória participação dos impetrantes para prestarem depoimento pessoal sob pena de condução coercitiva, até que seja definitivamente julgado o presente Mandado de Segurança.

A Juíza Eleitoral da 45ª Zona trouxe aos autos o Ofício 562, de 08.03.2022, por meio do qual prestou as informações (Id. 9827003) que reputa relevantes, aduzindo "*não ter cometido nenhuma das ilegalidades grosseiras e abuso de autoridade que a parte impetrante alega em sua inicial*", bem como que iria avaliar as petições não analisadas, com vistas a sanar as questões processuais pertinentes.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9831085, manifestando-se no sentido de não ser possível a concessão da segurança quanto a nenhum dos pedidos formulados na inicial.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Eminentes Desembargadora e Desembargadores, inicialmente, verifico que a ação mandamental é cabível e foi manejada dentro do prazo de 120 dias. Ademais, os Impetrantes têm legitimidade e estão devidamente assistidos por profissional habilitado.

Quanto ao objeto do *mandamus*, analisados detidamente os autos, com uso de cognição exauriente, típica deste momento processual, e em atenção inclusive às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (Id. 9827003), oportuno se toma dizer que merecem ser mantidas as conclusões constantes da decisão Id. 9826390, a qual concedeu parcialmente a liminar pretendida, determinando-se a suspensão da realização da audiência de instrução da AIJE nº 0600379-05.2020.6.02.0040, que estava designada para o dia 7.03.2022, bem como de qualquer determinação de obrigatória participação dos impetrantes para prestarem depoimento pessoal.

Feitas essas considerações, passo a expor os fundamentos que me levam a ratificar os termos daquela decisão, o que farei, por questões metodológicas, de clareza e lógica argumentativas, de maneira específica quanto a cada um dos atos apontados como ilegais pelos Impetrantes.

a) Da determinação judicial de oitiva/depoimento pessoal dos Impetrantes/Investigados e sua presença obrigatória na audiência, sob pena de condução coercitiva.

Argumentam os Impetrantes que *"a decisão judicial materializada pela intimação (fls. 84/85) acima destacada fere de morte o direito constitucional líquido e certo dos Impetrantes ao devido processo legal e à ampla defesa"*, tendo em vista que eles *"foram intimados para serem OUVIDOS EM AUDIÊNCIA e em caso de ausência, para serem conduzidos coercitivamente a esta"*.

De fato, a pretensão merece acolhimento, conforme justificado por este relator desde a decisão que concedeu parcialmente a liminar, da qual se extrai o seguinte excerto:

A nosso ver, a análise da intimação da reportada audiência revela que os impetrantes foram intimados para serem ouvidos em audiência e, mais do que isso, em caso de ausência, para serem conduzidos coercitivamente ao referido ato processual.

Ocorre que tais comandos não encontram amparo no rito processual das AIJEs, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, o qual não prevê a obrigatoriedade da presença das partes na audiência de instrução, nem de que haja a sua oitiva (depoimento pessoal). Como consequência, também não há que se cogitar da medida de condução coercitiva dos Impetrados para um ato no qual sua presença nem mesmo é obrigatória.

Entender de forma diversa seria desconsiderar a faculdade constitucional de não produzir prova contra si

mesmo (art. 5º, II, da Constituição) e, em última análise, o próprio direito ao devido processo legal, cláusula basilar em um Estado Democrático de Direito (art. 5º, XIV, da Constituição).

De bom alvitre destacar que não por outros motivos o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Portaria n. 348, de 24.5.2021, consolidou, dentre outros, o Enunciado nº 24 disciplinando: "*Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em AIJE e AIME.*"

Acrescente-se que o entendimento supra, além de consistir em opinião unívoca na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, conforme precedentes igualmente transcritos na decisão liminar já referida, foi incorporado de forma expressa à Resolução TSE nº 23.608/2019, que prevê, em seu art. 44, §3º, que "*a representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ouvida(o) em juízo caso assim requeria na contestação.*"

Trata-se, como se vê, de tese jurídica pacificada e à qual a Procuradoria Regional Eleitoral também adere.

Cumprе salientar, não obstante comungue desta premissa, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que o ato foi praticado por autoridade não sujeita à competência desta Corte Regional Eleitoral.

Ao ensejo, aponta que a menção à obrigatoriedade de comparecimento das partes à audiência, sob pena de condução coercitiva, constou apenas de ato ordinatório produzido no Cartório Eleitoral da 40ª Zona, e assinado pelo chefe da unidade, e não do despacho de designação da audiência, subscrito pela magistrada.

Impede salientar que, muito embora o referido despacho não tenha mencionado expressamente a obrigação de comparecimento dos réus e a possibilidade de condução coercitiva, não se pode deixar de reconhecer que um ato ordinatório praticado em cumprimento a uma determinação judicial desta natureza dela não se descola totalmente, mas sim a complementa.

Nesse sentido, não vislumbro na atuação do Chefe de Cartório um ato delegado propriamente dito. O que se tem, é, em verdade, a manifestação do *longa manus* do juízo, ou seja, de ato por ele não subscrito, mas praticado por agente sob a sua gestão direta, por ele sindicável, e com impacto em ato processual (audiência) a ser realizada e presidida pela douta magistrada.

Veja-se, nesse ponto, o precedente abaixo, cuja *ratio decidendi* é aplicável ao presente caso: (Grifos nossos)

**MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ ASSESSOR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA - ATO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - ARTIGO 28, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO - MAGISTRADO QUE ATUA COMO MERO LONGA MANUS DO CORREGEDOR - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 510 DO E. STF - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SEGURANÇA**

DENEGADA. "De acordo com o artigo 28, inciso II, do Regimento Interno, compete ao Corregedor Geral da Justiça receber e, se for o caso, processar as reclamações e instaurar sindicâncias contra juízes, oficiando como instrutor e relator até o arquivamento ou a instauração definitiva de processo administrativo. Nesse panorama, é irrecusável a ilegitimidade passiva do Juiz Assessor para responder à impetração na medida em que a decisão, objeto do mandamus, insere-se na competência exclusiva do Desembargador Corregedor Geral da Justiça, sendo certo que perante terceiros continua sendo ele o responsável pelo ato praticado em seu nome". (TJ-SP - MS: 22295757920168260000 SP 2229575-79.2016.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2017)

Um registro se faz necessário neste ponto para que seja feito o necessário *distinguishing* do presente caso em relação à Teoria da Encampação referida no parecer ministerial.

De fato, para a aplicação da mencionada teoria seria indispensável a encampação/adoção do conteúdo do ato por parte da magistrada apontada como autoridade coatora e, como se sabe, isso não ocorreu, afinal, em suas informações ela reconheceu a ilegalidade do ato praticado pelo servidor a ela subordinado.

Não obstante isso, como já exposto acima, o ato praticado em cumprimento à determinação judicial em questão dela não se descola totalmente, mas sim a complementa, estando, portanto, alcançado não pela Teoria da Encampação, mas pela noção de *longa manus* do juízo.

Por não vislumbrar, portanto, ilegitimidade passiva da autoridade coatora a ser aqui reconhecida e nem uma consequente incompetência desta Corte, deixo de acolher a tese ministerial de que o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito quanto a este ponto.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de ratificar o provimento liminar anteriormente concedido, para, concedendo em definitivo a segurança quanto a este tópico específico, tornar sem efeito qualquer determinação de obrigatória participação dos Impetrantes em audiência para prestarem depoimento pessoal sob pena de condução coercitiva, ficando a eles garantido o direito de serem ouvidos em juízo caso assim o requeiram.

b) Da omissão judicial em decidir, antes da realização de audiência de instrução, o requerimento de fls. 81/82, de 24/02/2022, que engloba pedidos de depoimento pessoal dos Impetrantes/Investigados e pedido de perícia em documentos da inicial.

Alegam os Impetrantes/Investigados também haver ilegalidade no fato de a autoridade judicial apontada como coatora não ter apreciado, antes da audiência de instrução e julgamento, pedidos feitos pelo Investigante (documento Id. 9823383, fl. 81) de que fossem periciados documentos juntados com a inicial e de que houvesse a colheita de depoimento pessoal dos Investigados em audiência.

No que concerne ao último pedido, verifica-se que, além de não ter sido ele expressamente formulado na petição indicada, trata-se de questão já analisada no item "a" desta fundamentação, tendo este relator já

apresentado conclusão no sentido da ilegalidade de determinação de depoimento obrigatório por parte dos réus da AIJE, motivo pelo qual o entendo superado e passo a enfrentar especificamente o pedido relativo à realização de prova pericial.

O Investigado fez constar na petição contida à fl. 81 do documento Id. 9823383, pedido de que: "(...) a Polícia Federal pericie (art. 22, VI c/c art. 23, todos da LC 64/90, além do disposto no art. 473 do CPC, aqui aplicado por força do disposto no art. 15 do mesmo Digesto Processual) as fotos e os vídeos juntados aos autos (ids 13432140, 13435238, 13435242 e 13435), analisando e informando se tais foram objeto de manipulação ou alteração, corte, etc., quem são as pessoas em tais presentes, qual o objeto que está nas mãos do à época candidato JOSÉ DOS SANTOS (ZÉ DA EMATER), qual o teor dos vídeos e áudios neles constantes (se possível os degravando), de modo a possibilitar que as partes, MPE e este r. Juízo possam de posse de tais informações, não só adotarem as providências pertinentes, como formar o exigido e necessário juízo de delibação e convencimento sem qualquer mácula ou dúvida".

O Ministério Público Eleitoral, por conduto do Parecer Id. 9837085, manifestou-se no sentido: a) da inexistência de interesse dos Impetrantes/Investigados em ver analisado pedido formulado pelo Investigante; e b) da intempestividade do pedido, já que não foi ele formulado pelo autor na inicial e nem pelos réus na contestação.

Cumprе obterpar, todavia, não obstante o pedido de fato ter sido formalizado em momento processual posterior à inicial e à contestação, tal circunstância não inviabiliza que o juízo competente determine a realização de prova pericial, conforme registrado pela própria Procuradoria Regional Eleitoral, nos seguintes termos: (Grifo nosso)

"Evidentemente, nada impede que o Juiz acolha o pedido e determine a perícia, caso julgue importante para o deslinde da controvérsia. No entanto, a providência, nesse caso, amolda-se ao exercício dos poderes instrutórios do Juiz, previsto no art. 22, VI, da LC 64/90 e no art. 370, do CPC, inexistindo ilegalidade flagrante caso ocorra após a audiência de instrução."

Não há, portanto, controvérsia quanto à possibilidade de a realização da perícia pretendida ser determinada pela própria magistrada.

Por outro lado, no que concerne à afirmação de que a adoção da referida providência poder se dar mesmo após a audiência de instrução, apresento entendimento contrário ao que exposto pelo *parquet*.

Ao nosso pensar, o art. 44, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê expressamente que, em caso de deferimento de prova pericial, será determinada a sua realização antes de eventual audiência, de forma a tornar possível a oitiva de peritas(os) e assistentes técnicas(os).

Devido à sua relevância, transcrevo o mencionado dispositivo normativo: (Grifo nosso)

Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

(i)

§ 2º Ao final da fase postulatória, o órgão judicial competente apreciará os requerimentos de prova e, caso deferida prova pericial, determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritas(os) e assistentes técnicas(os).

Roborando o assunto, trata-se de previsão procedimental especificamente voltada aos processos eleitorais de que versam o *caput* do art. 44 supratranscrito, o que a torna norma de natureza especial em relação a previsões normativas mais amplas. Nesse contexto, é sobremodo importante assinalar, não há que se argumentar que o art. 22, VI, da LC nº 64/90 afastaria a sua aplicabilidade ou, muito menos, que esse efeito seria provocado pelo art. 370 do Código de Processo Civil, cujas regras são aplicáveis aos processos eleitorais apenas de maneira supletiva e/ou subsidiária.

Frise-se mais, como remate, a realização da perícia antes da audiência de instrução visa garantir o mais amplo debate processual possível, já que perita(o) e assistente técnica(o) poderão ser ouvidos durante o ato processual, o que, por óbvio, privilegia a mais ampla defesa por parte do réu, a cooperação entre os atores processuais e outros tantos valores albergados pela cláusula do devido processo legal.

Cai ao lanço a clareza do art. 44, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como a relevância dos valores que inspiram tal previsão normativa, tornando ilegal qualquer ato de impulsionamento do feito sem a sua observância, conforme se pode extrair, exemplificativa e claramente, do seguinte *decisum* proferido em situação análoga à dos presentes autos: (Grifos nossos)

**MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONCESSÃO.** - Juiz de primeiro grau que deixou a aferição das provas periciais apresentadas pelas partes para o momento da análise do mérito da demanda - Porém, ao final da fase postulatória, o órgão judicial competente apreciará os requerimentos de prova e, caso deferida prova pericial, determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos (art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/19) - Determinação de que a análise dos pedidos de produção de prova pericial, bem como a sua eventual realização (caso deferida pelo magistrado a quo), ocorra antes da marcação de audiência. Concessão da Segurança. (TRE-PI - MS: 060019676 LAGOA DO SÍTIO - PI, Relator: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/11/2021)

Impede ressaltar que, no presente caso, o fato de o pedido em questão ter sido formalizado em 24/2/2022 e de ter havido curto lapso entre tal data e a da impetração do presente *writ* em nada modifica a circunstância de ter sido designada audiência de instrução sem a necessária decisão prévia acerca da realização de perícia,

seja ela em decorrência de pedido de qualquer das partes ou mesmo de determinação do próprio juízo.

É que também nesta última hipótese, necessário é lembrar se fazer aplicável a previsão contida no art. 44, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de forma que se apresentaria igualmente ilegal a determinação de perícia, por ato do juízo, somente em momento processual posterior à audiência de instrução.

Por todos os fundamentos expostos, forçoso concluir que a designação de audiência de instrução sem ato decisório anterior acerca da realização de prova pericial consiste em ilegalidade justificadora da concessão da segurança pretendida. Ocorre que tal provimento jurisdicional seria inútil ante um relevante e específico fato posteriormente ocorrido, qual seja, a conclusão da perícia em questão pela Polícia Federal, em cumprimento a uma determinação exarada pela magistrada nos autos da AIJE nº 0600379-05.2020.6.02.0040.

A análise dos presentes autos revela que, quando da prestação as Informações Id. 9827003, a autoridade judicial apontada como coatora afirmou que a perícia pleiteada pela parte autoral seria por ela deferida.

Posteriormente, no dia 23/5/2022, foi juntado aos autos o Ofício nº 921/2022 - TRE/AL - 40ª ZE (Id. 9839464), trazendo ao conhecimento deste relator a informação de que a perícia requerida pelo Autor/Investigante e deferida pelo juízo naqueles autos, em 8/3/2022 (Id. 103639541), já foi concluída pela Polícia Federal, tendo sido juntados o Ofício nº 1194337/2022 - DELINST/DRCOR/SR/PF/AL (Id. 104536259) e o Laudo Pericial nº 114/2022 - SETEC/SR/PF/AL (Id. 104536231).

À luz das informações contidas, como a realização da audiência de instrução designada para o dia 7/3/2022 foi suspensa em virtude de decisão liminar proferida por este relator (Id. 9826390) nos presentes autos, e a perícia posteriormente deferida pelo juízo já foi concluída pela Polícia Federal, não há risco de designação de nova audiência de instrução com inobservância do art. 44, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Nesse contexto, há que se reconhecer a perda superveniente do objeto do *writ* quanto ao ponto da prova pericial.

Ante o exposto, inobstante tenha havido ilegalidade anterior, consistente na designação de audiência de instrução sem a observância do art. 44, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, VOTO no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto do mandado de segurança quanto ao presente item, nos termos da fundamentação apresentada.

c) Da decisão de fls. 76, por meio da qual fora designada audiência de instrução sem anterior despacho saneador que apreciasse integralmente as matérias pertinentes e antecedentes ao ato instrutório.

Aduzem os Impetrantes/Investigados, neste ponto, a existência de ilegalidade praticada pela autoridade judicial apontada como coatora em virtude da designação de audiência de instrução sem a anterior apreciação, em despacho saneador, de matérias processuais relevantes suscitadas pelas partes.

Embora tenha havido despacho determinando a intimação do MPE para manifestação acerca dos contornos

da lide, bem como o retorno dos autos conclusos para nova deliberação sobre os pedidos probatórios formulados pelas partes e pelo *parquet*, não é despiciendo observar que houve omissões relevantes por parte do juízo competente.

Como já demonstrado no item anterior, não há que se entender como em demasia, ter havido a designação de audiência de instrução com inobservância do art. 44, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, afinal, deixou a magistrada de, em despacho saneador, deliberar acerca da realização de prova pericial antes da prática daquele ato processual.

Sob tal ambulação, tem-se aqui não uma ilegalidade por uma ausência total de saneamento do feito, mas um vício procedimental decorrente do seu incompleto saneamento e da adoção de procedimento diverso do legalmente determinado.

Em verdade, este ponto específico já foi detidamente analisado no tópico anterior, de maneira que se faz importante apenas acrescentar que a ilegalidade em questão se materializou na fase em que o processo deveria ter sido adequadamente saneado.

O mesmo pode ser dito com relação à determinação de colheita obrigatória de depoimento dos Investigados, já analisada no item "a", apenas com a distinção de que a ilegalidade neste ponto se deu não por uma omissão do juízo, mas de um ato comissivo descolado das garantias constitucionais do processo.

Como, em verdade, tais matérias já foram suficientemente enfrentadas ao longo deste voto, com aplicação de cognição exauriente típica desta fase processual, ratifico as conclusões apresentadas nos itens anteriores.

Por outro lado, com relação às questões preliminares suscitadas pelos Investigados em sua contestação, verifica-se, em verdade, que, por não consistirem em defesa meramente indireta, portanto sua análise não pode ser feita de forma dissociada do próprio mérito da demanda.

Argumentam os Impetrantes, como causa de inépcia da inicial, que nela não houve a identificação dos eleitores supostamente corrompidos. Trazem, nesse particular, precedente que julgou improcedente demanda proposta com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que, não obstante o precedente se refira à indeterminação do eleitor beneficiado, foi tal circunstância analisada no mérito daquela demanda, tendo a Corte entendido não caracterizada a compra de voto.

Como no presente caso também se mostra inviável a análise da suposta preliminar processual de forma apartada do mérito da demanda, não vislumbro flagrante ilegalidade na ausência de manifestação do juízo em despacho saneador.

Verdade seja, somente após adequada instrução probatória poderão tais questões controvertidas ser decididas pelo juízo competente, oportunidade em que enfrentará o próprio mérito da demanda.

A uma conclusão análoga se pode chegar ao se analisar a arguida ilegitimidade passiva dos Impetrantes/Investigados, por supostamente não terem concorrido de forma alguma para os atos narrados na petição inicial.

É que, ao nosso pensar, também este argumento demanda a análise de questões meritórias, a fim de se perquirir acerca da própria ocorrência ou não dos atos ilícitos narrados na inicial, bem como quanto à participação ou não dos Impetrantes/Investigados em tais condutas.

Por tais motivos, também não se faz possível apontar teratologia ou ilegalidade na ausência de manifestação do juízo quanto a este ponto.

Diante de todos os fundamentos expostos, VOTO:

a) pela confirmação da liminar anteriormente concedida e, em consequência, pela **CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA**, para que o Juízo da 40ª Zona Eleitoral se abstenha da prática de qualquer ato que implique determinação de obrigatória participação dos Impetrantes/Investigados em audiência de instrução e de prestação de depoimento pessoal; e

b) pelo reconhecimento da **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO** quanto à ilegalidade decorrente do fato de a autoridade judicial apontada como coatora ter designado audiência de instrução sem a prévia apreciação de pedido de realização de perícia em documentos juntados com a inicial, o que faço em virtude de, após a suspensão da audiência que havia sido designada para 7/3/2022, já ter havido o deferimento do pleito e a conclusão da perícia pela Polícia Federal, conforme atesta o Ofício nº 921/2022 - TRE/AL - 40ª ZE (Id. 9839464), juntado aos presentes autos em 26/05/2022.

c) pelo não reconhecimento da teratologia enfrentada no item "c" da fundamentação, tendo em vista que a análise pelo Juízo de primeiro grau, em despacho saneador, da suposta preliminar processual, de forma apartada do mérito da demanda, mostrava-se inviável.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator